

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10916.000219/95.39
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.529
RECURSO Nº : 118.152
RECORRENTE : TRANSROLL NEVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

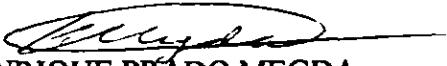
AVARIA. TRANSPORTE INTERMODAL.

1. Responde o transportador por avaria ocorrida no interregno entre a data de emissão do conhecimento de carga e a da descarga da mercadoria no destino.
2. Recurso negado.

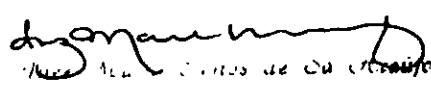
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora


Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente justificadamente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.152
ACÓRDÃO Nº : 302-33.529
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em decorrência de vistoria aduaneira, realizada em 17/10/95, a pedido do importador, o transportador foi responsabilizado pela avaria total de 14.400Kg de uvas frescas, acondicionadas em 01 container, transportado a bordo do navio TORBEN MAERSK, cuja entrada no porto de Imbituba/SC deu-se em 05/10/95.

Face a tal constatação foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 01, para exigência do Imposto de Importação correspondente.

Em impugnação tempestiva, a autuada lembra que a avaria foi provocada por altas temperaturas a que o produto foi submetido, que, porém, conforme demonstram os gráficos do Ryan, tal descuido ocorreu anteriormente ao embarque da mercadoria.

Informa que o container foi estofado pelo exportador em 31/08/95, data em que começa o registro da temperatura, e só embarcado em 20/09/95, e que após essa data a temperatura foi mantida entre os recomendáveis 30° e 35° F, restando evidente que a avaria ocorreu antes do embarque.

Em atendimento à intimação enviada pela repartição aduaneira, a autuada informa, às fl. 24, tratar-se de transporte intermodal a cargo da Sea-Land/Transroll; que a etapa terrestre ocorreu entre os dias 07/09/95 e 17/09/95, tendo a mercadoria sido embarcada em 17/09/95, às 22,12 horas. O conhecimento foi emitido em 02/09/95.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o argumento, básico, de que o transportador responde por avarias ocorridas após a emissão do conhecimento de carga e antes da descarga da mercadoria em território nacional

Recorrendo tempestivamente a este Conselho, o sujeito passivo lamenta que a decisão singular tenha ignorado os argumentos expedidos na fase impugnatória, eis que desconsiderou o fato de que, a avaria não ocorrera durante o transporte marítimo, mas sim na parte terrestre do trânsito da mercadoria, realizado no país de origem.

Tal fato, lembra, está comprovado nos autos, e disto não discorda a autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.152
ACÓRDÃO Nº : 302-33.529

Menciona a seu favor o D.L. nº 116/67, buscando demonstrar que a responsabilidade do transportador marítimo inicia-se no momento em que recebe a carga e encerra-se no momento em que a mercadoria é entregue no porto de destino.

Dessa forma, tem por inaceitável que o fisco, para não abster-se de uma autuação que deveria recair sobre o transportador terrestre, possa imputar-lhe responsabilidade sobre uma infração que não cometeu.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 118.152
ACÓRDÃO Nº : 302-33.529

RECORRENTE : TRANSROLL NEVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

VOTO

À fl. 07 dos autos, encontra-se cópia do conhecimento de embarque referente às mercadorias cuja avaria ensejou a ação fiscal ora sob apreciação

Referido conhecimento acusa sua emissão em 02 de setembro de 1995 e consigna o transporte intermodal efetuado consorciadamente pelas empresas Sea-Land e Transroll.

Comparecem, portanto, como emitentes do conhecimento de carga ambas as empresas que, nesse ato, assumiram, no mínimo, uma responsabilidade solidária (e não acessória) quanto ao negócio operado.

Tal interpretação encontra garantia no que dispõe o Regulamento Aduaneiro, art. 528, que, para fins tributários, considera ocorrido o embarque da mercadoria a ser importada, na data da expedição do conhecimento internacional de embarque que no caso, ocorreu simultaneamente com a emissão do conhecimento de transporte terrestre, realizado no país de origem, face à modalidade de transporte contratada -- transporte intermodal.

Sendo assim, não procede a alegação da recorrente, no sentido de que a autoridade julgadora de 1ª instância tenha ignorado as circunstâncias e o momento em que veio a ocorrer a avaria constatada.

Apenas aquela autoridade, ao abrigo do já mencionado artigo 528 do R.A., e considerando a responsabilidade do transportador marítimo também sobre o transporte terrestre realizado no país exportador, assumida nos termos do conhecimento de carga que instruiu o despacho de importação, deu cumprimento às determinações legais vigentes.

Sendo este o meu entendimento, voto para negar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, de 20 de maio de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA